

CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 1.ª

Objecto

1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento que tem por objeto principal produzir o Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano (PEDU) reunindo de forma integrada os três planos específicos de intervenção municipal (Plano de Mobilidade, Áreas de Regeneração Urbana e Plano de ação para comunidades desfavorecidas), para o Município de Porto Moniz, de acordo com as regras estabelecidas na legislação em vigor e de acordo com o estabelecido no caderno de encargos.

2 -- O objeto do contrato/procedimento compreende os seguintes serviços:

2.1 Definição da metodologia operacional para a criação de uma estratégia de mobilidade do concelho do Porto Moniz.

2.2 Conceção do Plano de Mobilidade Sustentável para o concelho do Porto Moniz.

2.3 Adequação do Plano de Mobilidade Sustentável com as ARU – Áreas de Regeneração Urbana definidas pelo Município de Porto Moniz e sua integração num documento único estratégico.

Cláusula 2.ª

Preço Base

1 - O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela prestação de serviços que constituem o seu objecto, sendo que no presente procedimento corresponde a **preço base** não deverá exceder Valor total Global **EUR 25.500,00 (vinte e cinco mil euros)**, ao qual acresce IVA à taxa atual em vigor;


2 - Os preços referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 3.ª

Contrato

1 -- O contrato é composto pelos respetivos clausulados contratuais os seus anexos.

2 -- O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:

- 
- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª


Prazo

- 1 – O contrato referente mantém-se em vigor pelo **prazo de 70 dias**, salvo denúncia de qualquer das partes, comunicada por escrito.
- 2 - A denúncia do contrato deve ser efectuada mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de 30 (dias) dias em relação ao termo do contrato.

Cláusula 5.ª

Enquadramento da prestação do Serviço


Coincidindo com a crescente importância da economia baseada nos recursos, na qual as Regiões Ultra-periféricas (RUP) são peças fulcrais, estas beneficiam no contexto da Estratégia 2020 de um enquadramento extremamente favorável, constituindo-se este período uma janela de oportunidade para aprofundar o desenvolvimento baseado na sustentabilidade, na inclusão e na inovação. Neste cenário caberá às instituições administrativas públicas regionais e locais o papel de dinamizadores complementares de um sistema económico e social orientado para a inovação.



Relativamente às regras da União Europeia relativamente às RUP entende-se que doravante os apoios prestados devem ser vistos tanto como elementos de uma política de Compensação dos Custos de Ultrapericuidade “, como “oportunidades de atração e fixação de atividades inovadoras e de I&DT “ e “oportunidades de criação e sustentação de emprego”. Para além disso, as RUP deverão constituir-se como regiões charneira do espaço político e geográfico da UE, devendo para o efeito aprofundar-se as relações comerciais com os países vizinhos, relação para as quais é necessário reforçar a competitividade das PME, assente na inovação. Em consequência destas disposições foram criados instrumentos de apoio ao desenvolvimento tecnológico, previstos nos RIS de cada região, os quais têm em vista a transformação dos condicionalismos próprios destes espaços em oportunidades, ao reforço da coesão social como forma de minorar o impacto da crise financeira contemporânea e ao desenvolvimento que tenha em consideração a fragilidade dos eco-sistemas insulares. Para além dos apoios directos da UE, disponibiliza-se instrumentos de natureza financeira com vista à criação das condições de alavancagem da iniciativa privada e da economia.

Se às administrações públicas ao nível regional coube a elaboração da estratégia geral do plano de inovação tecnológica para cada região e a sua concretização, as quais apresentam características distintas mas também aspectos comuns como é o facto de darem particular atenção à inovação tecnológica e processual em detrimento de outras vertentes da inovação, às instituições da administração pública local cabe um contributo de complementaridade no sentido de desenvolverem acções em campos não totalmente explorados.

Neste sentido, importa referir que para além dos programas criados, os diversos grupos de trabalho constituídos para reflectirem técnica e cientificamente a problemática da inovação no espaço da UE no âmbito de um novo paradigma de desenvolvimento criaram instrumentos teóricos e práticos que permitem ao poder local, em parceria com o sector privado, constituírem-se como agentes activos no ambicioso e fascinante novo papel solicitado às RUP. Como exemplos, releve-se a decisiva acção que poderão ter quanto: às intervenções integradas no território, urbano ou rural; quanto à salvaguarda da identidade local e da diversidade cultural europeia, activos fundamentais no contexto do turismo cultural e considerados primordiais na estratégia europeia para o sector; e quanto à criação de condições necessárias ao empreendedorismo, à criação de emprego, e consequente desenvolvimento económico, e social das populações, factores necessários às sociedades orientadas para a inovação.



As intervenções de promoção da Mobilidade Urbana Sustentável, que se pretendem apoiar, devem estar ancoradas em estratégias de baixo teor de carbono, incluindo a promoção da mobilidade urbana multimodal sustentável, e, como tal, focadas nas medidas dirigidas ao sistema de mobilidade com o objetivo da redução das emissões de gases com efeito de estufa, bem como da diminuição da intensidade energética.

Por sua vez, em termos de mobilidade, o objetivo é o aumento da quota do transporte público e dos modos suaves (pedonal e bicicleta), em particular, nas deslocações urbanas associadas à mobilidade quotidiana.

Cláusula 6.ª

Obrigações contratuais

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no Caderno de Encargos o adjudicatário obriga-se a executar a prestação de serviços tendo em atenção todas as características, especificações e requisitos indicados no Anexo II do presente Caderno de Encargos, sendo que da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Salvar a estabilidade da equipa técnica que seja afeta à prestação de serviços, substituindo, quando a tal seja forçada, os elementos que não possam continuar a integrar a mesma, por outros com, pelo menos, idêntico nível de habilitações e competência profissional;
- b) Observar e manter até à conclusão integral da prestação de serviços, a metodologia de relacionamento com a entidade adjudicante apresentada na proposta adjudicada;
- c) Realizar a prestação de serviços em integral conformidade com o teor do caderno de encargos e da proposta adjudicada, incluindo o respeito pelos prazos da sua execução;
- d) Solicitar à entidade adjudicante a prévia apreciação e aprovação das peças que sejam produzidas no âmbito da prestação de serviços antes das mesmas serem tornadas do domínio público.

2 – A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3 – O prestador de serviços é ainda responsável pela qualidade técnica do serviço prestado, correndo por sua conta a reparação de danos e prejuízos causados pela sua falta.

Cláusula 7.ª

Objecto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Porto Moniz, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.ª


Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Cláusula 9.ª

Patentes, licenças, marcas registadas e Violação de direitos de personalidade de terceiros

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

- 
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.
 3. São da inteira e exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas e quaisquer eventuais violações de direitos de personalidade de terceiros, direta ou indiretamente, resultantes das peças que sejam criadas no âmbito da prestação de serviços, como a violação do direito à imagem, a violação do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, a ofensa à honra ou a ofensa ao bom nome.
 4. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às pessoas coletivas.
 5. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter violado, no âmbito do contrato, quaisquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar a terceiros seja a que título for.

Cláusula 10.ª


Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Porto Moniz, deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais necessários, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 11.ª

Condições de pagamento

1. A quantia devida pelo Município de Porto Moniz, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 30 dias após a recepção pela mesma das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respectiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida, após a prestação de serviços objecto do contrato.

- 
3. Em caso de discordância por parte do Município de Porto Moniz, quanto aos valores indicados nas facturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.
 4. Os pagamentos serão efetuados em intervalos seguidamente descritos, sendo que:
 - a) 1.º Pagamento mediante entrega de um cronograma e metodologia de conceção do Plano.
 - b) 2.º Com a entrega do projeto base para debate e análise.
 - c) 3.º Pagamento no final do projeto com a entrega do PEDU.


Cláusula 12.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Porto Moniz pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, no seguinte termo:
 - a) Pelo incumprimento do prazo objecto do contrato, até 1% do valor total do contrato.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Município de Porto Moniz pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do valor da prestação de serviços.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente a prestações de serviços objecto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respectiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Porto Moniz, tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. O Município de Porto Moniz, pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Porto Moniz exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.ª

Força maior

- 
1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
 2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
 3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Município de Porto Moniz, pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços

violado de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso, na prestação objecto do contrato ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso excederá esse prazo;
 - b) Pelo cumprimento defeituoso do contrato, caso esse cumprimento não seja sanado no prazo que, para o efeito, venha a ser acordado entre as partes.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Porto Moniz.

Cláusula 15.ª

Caução para garantir o cumprimento das obrigações

Não será exigida a prestação de caução, nos termos do número 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 16.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 17.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto as notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada a outra parte.

Cláusula 19.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 20.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.